DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3239/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13104/2016
PROTOCOLO	: 1661239
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDES MARQUES CLARO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015
CONTRATADA	: JRA - PROPAGANDA & MARKETING LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
VALOR CONTRATADO	: R$ 160.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa JRA - Propaganda & Marketing Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, relacionados a estudos, pesquisa, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, presidente à época.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual, e pela irregularidade dos atos de execução financeira, conforme a Análise ANA-4ICE-59215/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8/2024, opinou pela legalidade do procedimento licitatório e da

formalização do contrato, e pela irregularidade dos atos de execução financeira, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2015, Processo Administrativo n. 14/2015, teve por objeto a contratação de agência de publicidade, para atender a Câmara Municipal de Bela Vista.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, vigente à época, na Lei n. 12.232/2010 e nos demais normativos que regem a matéria, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo n. 12/2015 foi pactuado em observância às exigências estabelecidas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época.

No que tange à comprovação da execução financeira do contrato, foram apresentadas apenas a Nota de Empenho n. 250, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a Nota de Anulação de Empenho n. 14, no valor de R$ 21.169,30 (vinte e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), peça 18.

Restaram ausentes as notas fiscais, devidamente liquidadas, e as ordens de pagamento relativas à prestação dos serviços contratados, infringindo, assim, o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Conclusos para julgamento, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o ex-presidente do Legislativo de Bela Vista, Waldes Marques Claro, foi devidamente intimado a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre as irregularidades, consoante o Termo de Intimação INT-G.ODJ-881/2024, peça 37, entretanto quedou-se inerte, conforme certidão de transcurso de prazo, constante do Despacho DSP-G.ODJ-7914/2024, peça 40.

Assim, os documentos concernentes à execução financeira foram demonstrados, conforme abaixo:

Valor contratado	R$ 160.000,00
Valor empenhado	R$ 80.000,00
Valor liquidado	-
Valor pago	-

Valor de empenho anulado	R$ 21.169,30
Saldo de empenho	R$ 58.830,70

Como se vê, as três etapas da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) não se equivalem, circunstância que revela inobservância à Lei n. 4.320/1964.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo aos prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Dessa forma, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização da execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes, em futuras prestações de contas.

Quanto ao prazo de encaminhamento dos documentos da execução financeira, embora tenha ocorrido intempestivamente, entendo suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado, para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 12/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2015, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, ao Sr. Waldes Marques Claro, inscrito no CPF sob o n. 437.631-621-00, ex-presidente da Câmara Municipal de Bela Vista e ordenador de despesas, à época, por ausência da prestação de contas da despesa realizada, na integralidade, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com supedâneo nos arts. 42 e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, para que adote as medidas necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo/rcc